



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

### PREÂMBULO

O munícipe José Antonio Caldini Crespo ingressou com denúncia pugnando pela instauração de processo para cassação do mandato do Prefeito Rodrigo Manga por infração político-administrativa prevista no art. 4º, incisos VIII e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*".

### DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Importante ressaltarmos que a presente manifestação jurídica encontra demarcação nos estreitos limites da análise técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da denúncia, não sendo cabível, *in casu*, qualquer exame quanto ao conteúdo meritório da mesma.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003400350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DOS REQUISITOS PARA EFETIVIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece os requisitos da denúncia visando a cassação do Prefeito pela Câmara:

*"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A **denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."*

O texto legal assevera que é imprescindível a necessidade de a denúncia ser escrita, elaborada por qualquer eleitor e que exponha os fatos com indicação das provas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se do texto da denúncia (anexa) que o autor da mesma está legitimado a apresentá-la, eis que comprovou sua condição de eleitor.

No que se refere aos demais requisitos (exposição dos fatos e indicação das provas), igualmente, encontram-se preenchidos.

Por conseguinte, a objetividade da ordem normativa se faz presente, tendo sido preenchidos os requisitos exigidos, devendo a denúncia ser lida na próxima sessão ordinária, consultando o plenário sobre seu recebimento, o que ocorre mediante maioria simples de votos.

## CONCLUSÃO

Pela análise técnica acima, encaminho o presente a V. Ex<sup>a</sup> para determinar a leitura da denúncia e submetê-la à deliberação do Plenário nos termos constantes do Decreto-Lei nº 201/1967.

SJ, 02 de julho de 20254.

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

